REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



Exmo Senhor Presidente da Assembleia legislativa Regional dos Açores

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis requere-se que seja dado o carácter de urgência e dispensa de exame em Comissão ao Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a "Alteração ao Decreto Legislativo Regional que Cria os Quadros de Zona Pedagógica" apresentado por todos os Grupos e Representação Parlamentares porque a sua eficácia prática depende da sua imediata apreciação em Plenário.

Horta, Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1997

Os Deputados Regionais;

raneins

2

Taulorala dão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1274 Proc. Nº ... 905

Data 1+ 09 29

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



PROJECTO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE CRIA OS QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Pelo Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele Decreto-Lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna de novo necessário proceder a adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de professores e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma a que seja sempre cumprido o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que deverá ser agora contemplado.

Assim, os deputados abaixo-assinados, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 20° e alínea o) do artigo 33° do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresentam à Assembleia Legislativa Regional o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



- Artigo 1º Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte:
- Artigo 2º Os artigos 5º, 6º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

Artigo 5° Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

- Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica.
- 2 Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
 - b) Terem obtido colocação nos 2° e 3° ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, nos últimos quatro anos lectivos;
 - c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
 - d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.
- 3 Professores contratados que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, e tenham prestado quatro anos de serviço docente na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de



docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

Artigo 6° Ordenação dos candidatos

1	
	a)
	b)
	c) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os
	quais possuam habilitação profissional.
	d) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os
	quais possuam habilitação própria.
	e) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em
	grupos para os quais possuam habilitação profissional.
	t) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em
	grupos para os quais possuam habilitação própria.
2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho. 3	
	Artigo 14°
Vinculo e Remuneração	
1	
	a)
	b)



2 - Os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelo índices correspondentes à pré-carreira.

Artigo 15° Afectação

- 1 Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42º daquele diploma.
- 2 Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.
- 3 Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.

4 -

Artigo 3º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, porém, aos concursos para colocação de professores que já se encontrem abertos àquela data.



Horta, 28 de Janeiro de 1997

Os Deputados Regioneris

Francia

Franc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Tindo inciperto Der Seg. Regional
An Alteração ao DER mos quil de y au
Mairo que cino o quedros as jono perso gonice
Entrada no 3/9+ de 9+/01/29
Arquivo no 305

O Responsável
LEGISLAÇÃO

Descritorios

LEGISLAÇÃO

Descritorios

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Descritorios

O Responsável

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1273 Proc. N° 105

Data 94,01,29